

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.612/11/1^a Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000039254-70
Impugnação: 40.010130400-65
Impugnante: Luciano Machado Moreira
CPF: 708.681.316-87
Coobrigado: Guanaupe Guanhães Automóveis e Peças Ltda
Proc. S. Passivo: Rômulo Damasceno Naves/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA em razão do registro e licenciamento do veículo em outro Estado. Exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Infração não caracterizada, considerando que as provas juntadas pelo Autuado comprovam o domicílio duplo, nos Estados de Minas Gerais e Bahia. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no exercício de 2010, em razão do registro e licenciamento indevido no Estado do Bahia do veículo de placa HME-5560, considerando que o Fisco constatou que a proprietário reside em Governador Valadares/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 101/113, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 448/456.

DECISÃO

Da Preliminar

O Autuado alega, genericamente, a nulidade do Auto de Infração (AI), às fls. 113, mas não aponta qual a nulidade nem relaciona as razões de direito que dariam amparo a tal nulidade.

Verifica-se pela análise dos autos que não há nulidade presente. Assim, indefere-se a preliminar.

Do Pedido de Perícia

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O pedido de perícia também foi feito de maneira genérica às fls. 113, sem a apresentação de quesito. Por isso, foi indeferido, nos termos o art. 142, § 1º, inc. I do RPTA/MG:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

Do Mérito

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/BA, Tribunal Superior Eleitoral, Receita Federal e sítio da internet da FIEMG, constatou que o veículo mencionado está registrado e licenciado no Estado do Bahia, apesar de o proprietário residir no Município de Governador Valadares/MG.

Por sua vez, o Autuado alega possuir duplo domicílio, nos Estados de Minas Gerais e Bahia. As principais provas anexadas aos autos são as seguintes:

a) cópia do contrato social e respectiva alteração da empresa Melvi Comércio de Acessórios Automotivos Ltda., constituída em 2006, em nome da esposa e filho, na cidade de Teixeira de Freitas/BA (fls. 124/129);

b) contas de telefone fixo, da Engevox Telecomunicações, na cidade de Teixeira de Freitas/BA, em nome do Autuado, no período de 2006 a 2010 (fls. 130/134 e 330/376);

c) cupons fiscais de abastecimento de veículo e compras na cidade de Teixeira de Freitas/BA, no período de 2008 a 2010, na cidade de Teixeira de Freitas/BA (fls. 135/225);

d) contrato de aluguel, contas de água e extrato de conta bancária comprovando o endereço na cidade de Teixeira de Freitas/BA (226/445).

Na impugnação, o Autuado esclarece que exerce atividades comerciais na cidade de Teixeira de Freitas/BA, local onde residem esposa e filhos, que administram a empresa Melvi Comércio de Acessórios Automotivos Ltda.

Apesar de o Fisco manifestar que as provas não se prestam para provar o domicílio na cidade de Teixeira de Freitas/BA, pois algumas não possuem formalidades legais, caso das “notas brancas”, a documentação apresentada pelo Autuado merece fé e permite concluir que ele possui duplo domicílio, em face das razões a seguir.

Observa-se que o contrato social e respectiva alteração da empresa Melvi Comércio de Acessórios Automotivos Ltda. foi registrado na Junta Comercial da Bahia

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em 25/10/06 (fls. 126). Por conseguinte, o registro é válido na ausência de prova contrária.

As contas de telefone fixo, da Engevox Telecomunicações, na cidade de Teixeira de Freitas/BA, em nome do Autuado, no período de 2006 a 2010, demonstram que por vários meses e anos o uso do telefone foi regular e com várias ligações para Governador Valadares (fls. 130/132 e 330/376), demonstrando o vínculo do Autuado com a esposa e filho.

Mesmo não tendo vinculação com o carro do adquirente, os cupons fiscais de abastecimento permitem concluir que houve atividade do Autuado, ou de seus familiares, naquela cidade baiana, que não é de veraneio, porquanto não seria justificável burlar a lei do IPVA apenas por causa de alíquota menor.

Há que se considerar, também, que Governador Valadares está distante de Teixeira de Freitas/BA aproximadamente 400 km, de acordo com informação disponível na internet.

Na Bahia, a alíquota de IPVA é de 2,5% (dois e meio por cento) para veículos leves e em Minas Gerais de 4% (quatro por cento). Portanto, a diferença de 1,5% (um e meio por cento) não compensaria apenas para pagar menos imposto. Esse indicativo deve ser levado em consideração como prova da dupla residência.

O Fisco informa, no item 2 de fls. 454, por meio da pesquisa no DETRAN/MG, que o Autuado possui, ainda, mais 6 (seis) veículos registrados em Minas Gerais. Essa constatação indica que, caso ele tivesse a intenção de burlar o Fisco, emplacaria todos os veículos de sua propriedade no Estado do Bahia. Porém, apenas um veículo está registrado naquele Estado.

Dante do exposto, ACORDA a 1^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Gustavo Rocha Miranda e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Danilo Vilela Prado
Relator